



Ilustríssimo Sr. **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL E IMPERATRIZ/MA**

RECEBIDO VIA E-MAIL
21/09/2021

J. P. C.P.L.
11:57h

REF.: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.019/2021- SINFRA**
CONCORRÊNCIA n.º 002/2021

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.951.168/0001-70, com sede na Av. República do Líbano, nº 251, Torre c, sala 2009, Pina Recife/PE. CEP 51.110-160,, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Pedro Celso de Castro Pitta Junior, brasileiro, portador da carteira de identidade 5918732 SDS/PE, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 030.120.764-09, vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

A recorrente participou da licitação em tela, apresentando os documentos exigidos no edital epigrafado, sucede que, após a análise da documentação apresentada, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **NE CONSTRUÇÕES**, surpreendendo a todos, pois a recorrente cumpriu com a qualificação técnica exigida, ao contrário do alegado pela comissão julgadora,



vejam os: **A exigência do Edital no item 9.2.4 - Qualificação Técnica,**
referente aos subitens 9.2.4.2 e 9.2.4.3 e 9.2.4.3

9.2.4.2. Capacidade Técnica Profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, reconhecido(s) pelo CREA detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico - CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) compatíveis em características conforme as **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA** a seguir:

- a) Serviços de Operação e /ou manutenção preventiva e corretiva em redes de iluminação, como o fornecimento de Mão de Obra e material.
- b) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de luminária.

Foi informado 01 (uma), Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do Profissional Engenheiro Eletricista/ Responsável Técnico (João Antônio da Costa Moreira da Costa Moreira- CREA Nº 013428 D/PE.

Certidão de Acervo Técnico - **CAT nº 1024852014**- Com Atividade Concluída. - **GERENCIAMENTO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DAS OBRAS CO-GESTÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA INFRA-ESTRUTURA AS UNIDADES EDUCACIONAIS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ESPORTE E LAZER DO RECIFE.**

- a) Serviços de Operação e /ou manutenção preventiva e corretiva em redes de iluminação, como o fornecimento de Mão de Obra e material.

Conforme demonstrado, supre a exigência requerida, vide CAT, na página 8 de 21- RPA 06 e na página 7 de 17- RPA 05.

RPA 06			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
17.01.140	Passelo em lajota de concreto 50x50, aplicado sobre o terreno, inclusive regularização do mesmo.	m ²	155,70
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS			
****	Fornecimento e instalação de sub-estação aérea de 112,5 kva.	un	3,00
****	Ponto de ventilador	un	315,00
****18	Ponto de tomada para computador, inclusive caixa, aterramento e demais acessórios.	pt	68,00
****30	Rack trifásico	un	90,00
****163	Rack monofásico	un	90,00
18.02.020	Poste de concreto seção duplo T, 100/8, com engastamento direto no solo de 1,40m, inclusive colocação.	un	13,50

Obs: Foram executadas redes de Iluminação com Subestações e Postes, com serviços Compatíveis exigida no Edital, atendendo assim a Capacidade Técnica Profissional e a Capacidade Técnica Operacional.

b) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de luminária.

Conforme demonstrado, supre a exigência requerida, vide CAT, na página 12 de 21- RPA 06 e na página 10 de 17- RPA 05, inclusive projetores externos na página 15 de 17 da RPA 05 e pág. 12 de 21 da RPA 06. Conforme abaixo.

18.25.020	Luminária tipo sobrepor aberta para 02 lâmpada fluorescentes de 20W Ref TMS - 500 Philips ou similar, inclusive reator de alto fator de potência, lâmpadas, demais acessórios e instalação.	CJ	45,00
18.25.030	Luminárias tipo sobrepor aberta para 01 lâmpada fluorescentes de 40W Ref TMS - 500 Philips ou similar, inclusive reator de alto fator de potência, lâmpada, demais acessórios e instalação.	CJ	108,00
18.25.040	Luminárias tipo sobrepor aberta para 02 lâmpadas floures. de 40W Ref TMS - 500 Philips ou similar, inclusive reator de alto fator de potência, lâmpadas, demais acessórios e instalação.	CJ	787,50
18.25.050	Luminária tipo sobrepor, aberta para 01 lâmpada fluorescente de 20 W, ref. 211-R. #B. Leão ou similar, inclusive reator alto fator de potência, lâmpada, demais acessórios e instalação.	CJ	225,00
18.25.140	Refletor externo ref. 408/E A.B. Leão ou similar, completo, inclusive lâmpada e instalação.	CJ	9,00

Obs: Foram executadas manutenções preventiva e Corretiva de Luminárias inclusive projetos externos, com serviços Compatíveis exigida no Edital, atendendo assim a Capacidade Técnica Profissional e a Capacidade Técnica Operacional.

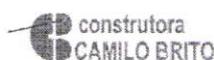
9.2.4.4- Autorização da Subcontratação pelo Órgão Contratante e a copia do Contrato da Subcontratação.

17 de setembro de 2014.

[Assinatura]
Camilo Roma de Brito
Sócio/Diretor

[Assinatura]
Alexandre El Dair
Gestor da Unidade de Infraestrutura
Mat. 20.026-47 CNE 5.10541 - 01
Secretaria de Educação - PE

Compatível
El Mercado



CONTRATO 001/2007

CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI, A CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA, SEDIADA À RUA ARNÓBIO MARQUES, 257, SANTO AMARO, RECIFE/PE, CNPJ Nº 08.824.641/0001-72, DORAVANTE DENOMINADA CONTRATANTE E A NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS LTDA, SEDIADA À RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128, SALA 204, BOA VIAGEM CNPJ Nº 03.951.168/0001-70, DORAVANTE DENOMINADA CONTRATADA, AMBAS NO FINAL REPRESENTADAS, DE ACORDO COM O QUE É DITO A SEGUIR:

1-OBJETO: O objeto do presente Instrumento é a execução por parte da CONTRATADA, do Gerenciamento, Coordenação e Supervisão Técnica das obras de SERVIÇOS DE CO GESTÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INFRA ESTRUTURA PREDIAIS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conforme acima o Acervo Técnico foi Autorizado pelo Gestor da Unidade da Infraestrutura da Secretaria de Educação, informamos também que foi Anexado o Contrato nº 001/2017, referente a SUBCONTRATAÇÃO.

Foi informado 02 (dois), Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do Profissional Engenheiro Civil/ Responsável Técnico (Pedro Celso de Castro Pita Junior- CREA Nº 034641 D/PE.

Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2220474509/2018- Com Atividade em Andamento - CONSTRUÇÃO DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO COMPLEXO DO MERCADO DE PARATIBE ENVOLVENDO A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO



MERCADO, DEMOLIÇÃO DO MERCADO ATUAL COM CONSTRUÇÃO DO PÁTIO DA FEIRA LIVRE, DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA LIBERDADE E CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE e a **CAT N° 1023642014- Atividade Concluída-GERENCIAMENTO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DAS OBRAS CO-GESTÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA INFRA-ESTRUTURA PREDIAL DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE,** ambos do Engenheiro Civil e Responsável Técnico PEDRO CELSO DE CASTRO PIT AJUNIOR- CREA N° 034641 D/PE.

Obs: Informamos que atendemos a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional da empresa, com Operação de Redes de iluminação e Manutenção de Luminárias, no item 13 (página 13 a 17) da CAT n° 2220474509/2018.

CAT N° 1023642014 encontra-se na (pág. 12 de 21) - RPA 06 e na (pág. 10 de 17) RPA 05, inclusive projetores externos na (pág. 15 de 17) da RPA 05 e pág. 12 de 21 da RPA 06, salientamos que Acervo Técnico foi Autorizado pelo Gestor da Unidade da Infraestrutura da Secretaria de Educação, informamos também que foi Anexado o Contrato n° 001/2017, referente a SUBCONTRATAÇÃO.

Com base nos 03 (três) acervos apresentados acima, consta claramente que a NE CONSTRUÇÕES, atende **as exigências requeridas na qualificação técnica**, e tem todas as condições de executar a obra mencionada na licitação. Onde comprova que foram realizadas serviços de Operação e Manutenção Preventiva e corretiva de Iluminação Pública.

O julgamento tem que adotar o critério da objetividade, não permitindo margens a interpretações além do alcance do que se requer, não há espaços para outra interpretação se o licitante atendeu e juntou os documentos requeridos e necessários, **o que foi o caso**. A inabilitação da recorrente constitui-se assim, irregular, devendo ser revista, por questão de justiça.

PEDRO
CELSO DE
CASTRO PITA
JUNIOR:0301
2076409

Assinado de
forma digital por
PEDRO CELSO DE
CASTRO PITA
JUNIOR:03012076
409
Dados: 2021.09.21
10:54:04 -03'00'



II - DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

a) do princípio do julgamento objetivo

Em relação ao princípio da adoção por parte da administração em relação ao critério objetivo de julgamento, vejamos o que diz alguns mestres do direito administrativo. A propósito, Hely Lopes Meirelles refere:

"A fixação prévia de um critério para o julgamento da licitação constitui imposição legal (art. 40, VII) que visa a atender ao princípio do julgamento objetivo.

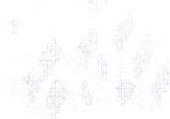
"Não se pode fixar em doutrina um critério único para o julgamento das propostas, visto que os interesses predominantes da Administração variam em cada licitação. Numa, poderá ser a qualidade, noutra, o rendimento, noutra, a combinação de dois ou mais fatores, e noutra, ainda, simplesmente o menor prazo ou menor preço. A escolha desse critério, fica, portanto, ao juízo da Administração. O essencial é que se estabeleçam as bases do julgamento, apontando qual o fator ou fatores preponderantes, e, quando possível, se lhes atribuam valores ou pesos que permitam a quantificação matemática das vantagens ofertadas, de modo a afastar ao máximo o subjetivismo da decisão. O que não se permite são as condições discriminatórias ou de favoritismo, ou a ausência de critério, a ensejar um julgamento inteiramente subjetivo." (Direito Administrativo Brasileiro. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 301-302).

Nesse sentido é claro o dispositivo legal previsto na lei nº8666/93, senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. Grifos nossos.



Nesse Diapasão, colecionamos a decisão a seguir:

Relatora: Juiz Sônia Maria Schmitz LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. Por imperativo legal, o Edital de licitação deve expressar a modalidade, o regime da execução e o tipo de licitação, indicando, obrigatoriamente, o "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos" (art. 40, VII da Lei n. 8.666/93). grifo nosso

Mais algumas decisões:

A restrição a competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, e causa que enseja a nulidade da licitação.

Acórdão 1556/2007 Plenário TCU

Ainda sobre o tema:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 TCU grifo nosso

A orientação do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca do princípio da objetividade do julgamento é expressa em sua obra, *in verbis*:

"Todas as decisões adotadas pela administração ao longo do procedimento licitatório, **desde a fase interna até o encerramento do certame**, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolha dos julgadores. **O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.**" Grifo nosso ¹

¹ Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010. Pg75



Como então poderíamos falar em julgamento objetivo, ao apresentarmos a os atestados que atende as exigências, **não há outra decisão a ser tomada, DEVE-SE HABILITAR A RECORRENTE**. Não pode, nem deve prosperar a licitação em tela, que, permanecendo a inabilitação, estará eivada de vícios que corrompem e maculam os princípios da administração pública, a qual não descansaremos até vê o direito e a justiça estabelecida;

Trata-se de uma questão de fato, **os atestados apresentados permitem a habilitação da recorrente**, caso entenda diferente a comissão julgadora ou setor técnico que junte aos autos, parecer técnico e/ou jurídico a fim de se tentar justificar a inabilitação promovida.

Como bem colocado, trata-se de uma questão de fato e conforme argumentos supramencionados, **a empresa cumpriu com todas as exigências**, entendemos que por lapso, algumas documentações acostadas não foram observadas durante a análise, e se serve esse recurso a fim de apontar as falhas do julgamento que inabilitou a Recorrente.

b) Da obrigatoriedade da diligências

Após as observações acima relatadas, imperioso se faz que a administração pública faça diligências, **caso ainda reste alguma dúvida acerca do teor dos atestados técnicos apresentados**, no sentido de averiguar se as informações contidas no atestado acostado nos autos do processo epigrafado tenha veracidade. Várias são as decisões no sentido de se efetuar diligências no intuito de complementar as informações ou preencher lacunas ou questionamentos exercidos no bojo do processo administrativo, senão vejamos algumas:

Decisão n. 601/2000, publicada no DOU de 15.08.2000. Representação. Supostas irregularidades na desclassificação de proposta, ante a existência de indícios de rigorismo formal da Comissão de Licitações. O Tribunal determinou ao órgão licitante para atentar para as disposições do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, evitando desclassificar propostas com base em falhas formais, buscando, desta forma, a apreciação de um número maior de propostas de preço e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, dando-se maior transparência ao certame e evitando questionamentos quanto à lisura das licitações.

Decisão n. 383/2002, publicada no DOU de 26.04.2002. Representação em face de possíveis irregularidades havidas em Pregão. Determinou-se que seja priorizada a realização de diligências pela Comissão ou autoridade superior, conforme disposto no § 3º, do art. 3, da Lei n. 8.666/93, quando houver necessidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, evitando a adoção de providências posteriores à licitação.

Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.

Impende registrar que, ao contrário do mencionado pela unidade técnica, a interpretação que ora defendo está em estreitíssima consonância com o Acórdão 871/2006 Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça, senão vejamos o seguinte excerto do Voto condutor daquele *decisum*: “De outra parte, inspirado no artigo 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993, segundo o qual “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, o edital facultava ao pregoeiro ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.” Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424, grifo nosso



Acerca do assunto, observe ainda o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (Cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame, não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

O que se verifica, na presente peça recursal, é a importância e o dever de agir do agente público, no sentido de se determinar a realização de diligências a fim de comprovar os fatos narrados no corpo do atestado apresentado, **se há alguma dúvida, tem o dever de agir do agente público em verificar as informações que entende não satisfeitas.**

Caso o agente público acate os argumentos acostados na presente, poderá dispensar as diligências, devendo proceder imediatamente a habilitação da recorrente.

PEDRO
CELSO DE
CASTRO PITA
JUNIOR:0301
2076409

Assinado de forma digital por PEDRO CELSO DE CASTRO PITA JUNIOR:03012076409
Dados: 2021.09.21 10:55:32 -03'00'



c) Da motivação do ato administrativo

Importante conceituamos o que venha a ser ato administrativo, pois, é por meio deste que o Estado exprime e declara suas decisões, sejam terminativas ou não, segundo o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, *in litteris*:

“Do exposto, podemos conceituar o ato administrativo como sendo toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo Judiciário.”

O Estado tem o dever de quando instado, expressa-se e responder as manifestações endereçadas ao próprio, entretanto todos os atos administrativos têm que estar com a devida motivação, para que o interessado possa avaliar o escopo do ato e o que deu causa, ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

“Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da *relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo”

Segundo Cretella Júnior que os motivos sejam expostos de maneira concreta, precisa e clara não sendo suficiente uma vaga referência. “Expressões genéricas como “melhor serviço”, “altos fins”, “interesse do povo”, “conveniência geral” não servem para motivar o ato, configurando mera logomaquia”.

O assunto é importante porque a exigência, ora discutida, deve ser levada em conta na resposta do presente requerimento, o ilustre Di Pietro, ressalta a essencialidade da matéria:



“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

Essa essencialidade esta regulamentada na Lei federal nº 9.784/1999 – lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Em seu artigo 50, a referida lei elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes. De extrema relevância a citação, in litteris, desse artigo:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Celso Antônio Bandeira de Mello, alerta sobre o princípio da motivação:

“[...] dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas



simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição,

“todo o poder emana do povo(...)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato **têm o direito.**

De acordo com o foi dito, deve a administração pública explicitar claramente as motivações que a levaram agir daquela forma, se entende a administração que o atestado não está de acordo com as exigências do edital, deve apontar a motivação e/ou fatos que ensejaram a emissão de tal assertiva, **não pode simplesmente alegar, sem motivar** em que se baseou para exarar tal decisão de caráter eliminatório do certame, mais grave ainda, falar que não atende, é nas entrelinhas contestar as especificações técnicas acostadas, que vem a ser ato de abuso de poder, caso não seja provado. Merece reparo o ato administrativo que desclassificou a Recorrente com base em possíveis divergências entre o que se pede e o que foi demonstrado, sem que **a administração pública tenha juntado aos autos a base fática e sustentável que julgou o objeto e suas especificações não adequadas ao certame;**

Logo, caso não acate nossos argumentos, deve-se fundamentar tal decisão em parecer que indique as possíveis omissões e não apenas, alegue sem motivação, uma possível inabilitação, o que não acreditamos que aconteça.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, face a comprovação de que os atestados cumpriram com as exigências editalícias, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **NE CONSTRUÇÕES, HABILITADA** para prosseguir no pleito, **caso entenda diferente, digno-se a comissão julgadora em**

justificar tecnicamente os fatores que impedem a aceitação dos atestados destacados.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

PEDRO CELSO DE CASTRO PITA JUNIOR:0301207 6409	Assinado de forma digital por PEDRO CELSO DE CASTRO PITA JUNIOR:03012076409 Dados: 2021.09.21 10:56:42 -03'00'
---	---

PEDRO CELSO DE CASTRO PITA JÚNIOR

REPRESENTANTE LEGAL- DIRETOR/ ENG.CIVIL/ RESP. TÉCNICO

CREA/PE - 034641-D / RG- 5918732 SDS/PE/ CPF: 030.120.764-09

NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI

CNPJ: 03.951.168/0001-70

Av. República do Líbano, nº 251, Torre c, sala 2009, Pina Recife/PE

FONE - (81) 3314-7648